

DECRETO N° 987, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o Anexo VI do Decreto n° 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar n° 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a repartição da receita do ICMS é matéria cujos critérios mínimos estão insculpidos na Constituição Federal, em seu artigo 158, inciso IV e parágrafo único, atendidas as alterações coligidas pela Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020 (DOU de 27/08/2020), bem como na Constituição Estadual, artigo 157, inciso IV e parágrafo único, com as atualizações da Emenda Constitucional n° 103, de 16 de dezembro de 2021 (DOE de 22/12/2021);

CONSIDERANDO que a distribuição aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados é matéria disciplinada pela Lei Complementar (federal) n° 63, de 11 de janeiro de 1990;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar (estadual) n° 746, de 25 de agosto de 2022, é o instrumento que, em Mato Grosso, estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios deste Estado no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 3º, inciso V, do artigo 2º da aludida Lei Complementar n° 746/2022, entre outros critérios, para o cálculo dos IPM/ICMS, no exercício de 2024, com base nos resultados de 2023, para repasse do aludido imposto aos municípios no exercício financeiro de 2025, deverá ser utilizado critério pertinente à unidade de conservação/terra indígena, no percentual de 3%;

CONSIDERANDO, contudo, que, nos termos do seu artigo 11, a citada Lei Complementar n° 746/2022, tratando do mencionado critério, considera como áreas protegidas as unidades de conservação e as terras indígenas, impondo, para aferição de sua adequada gestão, a observância de procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo que discrimina;

CONSIDERANDO, porém, que, a teor do disposto no § 3º, inciso I, alínea a, do invocado artigo 11, a própria Lei Complementar n° 746/2022 excepcionou os elementos discriminados para apuração dos IPM/ICMS em 2024, relativo ao exercício de 2023, para repasse em 2025, restringindo-os à representatividade física (extensão territorial) da Unidade Conservação e/ou Terra Indígena no município e/ou à adesão ao Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC para os municípios que disponham de Unidades de Conservação Municipais no respectivo território;

CONSIDERANDO, todavia, que, ao regulamentar a comentada Lei Complementar n° 746/2014, o Decreto n° 1.514, de 4 de novembro de 2022, com as alterações conferidas pelo Decreto n° 647, de 28 de dezembro de 2023, disciplinou a aplicação do critério Unidade de Conservação/Terra Indígena no respectivo Anexo VI, cujo artigo 5º detalhou os procedimentos para apuração dos IPM/ICMS em 2024, relativos ao exercício de 2023, para repasse em 2025, a partir do cálculo do que chamou de Índice de Unidade de Conservação/Terra Indígena - IUCTI, considerando três variáveis, igualmente ponderadas;

CONSIDERANDO, no entanto, que duas dessas variáveis ficaram estritamente vinculadas às Unidades de Conservação, reservando-se a terceira às Terras Indígenas, em que pese terem sido ambas consideradas protegidas pela Lei Complementar n° 746/2022, sem qualquer diferenciação;

CONSIDERANDO, assim, que, ao definir pesos iguais para as três variáveis, o critério adotado pelo Decreto n° 1.514/2022 desequilibrou a relação de igualdade que a Lei Complementar n° 746/2022 atribuiu às duas modalidades de áreas protegidas;

CONSIDERANDO, também, que, ao se considerar no cálculo do IUCTI as Unidades de Conservação Municipais, tanto como integrantes da variável relativa à representatividade física do total das Unidades de Conservação, como especificamente na variável relativa à adesão ao CEUC, acentuou-se mais ainda o desequilíbrio entre o tratamento dado às duas modalidades de áreas protegidas, em função da dupla consideração do mesmo fator, tendo em vista que a exigida adesão é etapa de instituição de Unidade de Conservação Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que o § 4º do artigo 5º do comentado Anexo VI definiu pontuação linear, com resultado previamente fixado, para o Município que dispuser de Unidade de Conservação Municipal com adesão ao CEUC, independentemente da sua extensão;

CONSIDERANDO, portanto, que, para restabelecimento da igualdade adotada pela Lei Complementar n° 746/2022, são necessários ajustes no Decreto n° 1.514/2022;

CONSIDERANDO, por fim, que a alteração no cálculo do IUCTI de cada município afeta o cálculo dos IPM/ICMS apurados pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, exigindo nova apuração e, por consequência, abertura de novo prazo para impugnação, em respeito ao preconizado na Lei Complementar (federal) n° 63, de 11 de janeiro de 1990;

## DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados, passando a vigorar com a redação adiante assinalada, os seguintes dispositivos do Anexo VI do Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS, e dá outras providências:

I - alterado o artigo 4º, conforme segue:

"Art. 4º Para fins de apuração do IPM/ICMS, a partir do exercício de 2024, com base nas informações obtidas a partir de 2023, para repasse a partir de 2025, em relação ao critério de que trata este anexo, serão utilizados os coeficientes correspondentes à Unidade de Conservação/Terra Indígena fornecidos pela SEMA à SEFAZ, até 31 de maio de cada ano."

II - alterada a íntegra do artigo 5º, conforme segue:

"Art. 5º No cálculo do IUCTI, em relação ao exercício de 2023, apurado em 2024, para fins de repasse em 2025, deverá ser considerada a representatividade física das Unidades de Conservação e da Terra Indígena, localizadas no município *i*, bem como, para os municípios que tenham Unidade de Conservação Municipal criada em seus territórios, a adesão ao CEUC até 31 de dezembro de 2023, mediante a aplicação da fórmula adiante indicada e respeitados os pesos nela definidos para cada variável:

$$= 0,2 \cdot ( + ) + 0,3 \cdot + 0,5 \cdot$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

I - é o indicador normalizado referente à Representatividade Física das Unidades de Conservação de criação da União, localizadas no município *i*, existentes em 31 de dezembro de 2023, nelas incluídas as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, assim reconhecidas pela União, nos termos do Decreto (federal) nº 5.746, de 5 de abril de 2006;

II - é o indicador normalizado referente à Representatividade Física das Unidades de Conservação de criação do Estado de Mato Grosso, localizadas no município *i*, existentes em 31 de dezembro de 2023, nelas incluídas as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, assim reconhecidas pelo Estado, nos termos do Decreto (estadual) nº 7.279, de 22 de março de 2006;

III - é o indicador normalizado referente à Representatividade Física das Unidades de Conservação de criação pelo Município *i*, existentes em 31 de dezembro de 2023, que tenham aderido ao CEUC até a referida data;

IV - é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Terra Indígena no município *i* no ano de 2023.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo, os indicadores normalizados referentes à Representatividade Física das Unidades de Conservação do município *i*, no ano de 2023, , e , deverão ser calculados por categoria (federais, estaduais ou municipais, estas últimas desde que tenham adesão ao CEUC até 31 de dezembro de 2023), pelas seguintes fórmulas:

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - os elementos , e correspondem, respectivamente, aos indicadores referentes à representatividade física das Unidades de Conservação federais e estaduais existentes no município *i* em 31 de dezembro de 2023, bem como às Unidades de Conservação municipais que tenham adesão ao CEUC até a referida data;

II - os elementos , e e os elementos , e correspondem, respectivamente, aos valores máximos e mínimos dos indicadores referentes à representatividade física das Unidades de Conservação dentre todos os municípios do Estado, em 31 de dezembro de 2023, nas categorias federais, estaduais e municipais, estas últimas desde que tenham adesão ao CEUC até a referida data.

§ 4º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os elementos , e deverão ser obtidos, por categoria (unidades de conservação federais, estaduais ou municipais, estas últimas desde que tenham adesão ao CEUC até 31 de dezembro de 2023), mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo:

§ 6º Para os fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo:

I - os elementos , e correspondem à representatividade física das Unidades de Conservação, por categoria (federais, estaduais ou municipais, estas últimas desde que tenham adesão ao CEUC até 31 de dezembro de 2023), no município *i*, no ano de 2023, devendo ser calculados, separadamente, em relação a cada Unidade de Conservação, integrante de cada categoria, localizada no referido município;

II - os elementos , e correspondem à área total de cada Unidade de Conservação, conforme a respectiva categoria (federais, estaduais ou municipais, estas últimas desde que tenham adesão ao CEUC até 31 de dezembro de 2023), localizadas no município *i*, em 2023;

III - o elemento , corresponde à área total do município *i* em 2023;

IV - o elemento  $f_c$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 7º Observado o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Terra Indígena no município  $i$ , no ano de 2023, deve ser calculado pela seguinte fórmula:

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo:

I - o elemento  $f_i$ , calculado nos termos do § 9º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Terra Indígena do município  $i$ , no ano de 2023;

II - os elementos  $f_m$  e  $f_n$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Terra Indígena dentre todos os municípios do Estado no ano 2023.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º deste artigo, o elemento  $f_i$  deverá ser obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

onde:

§ 10 Para fins do disposto no § 9º deste artigo:

I - o elemento  $f_i$  corresponde à representatividade física de Terra Indígena, no município  $i$ , no ano de 2023, devendo ser calculado, separadamente, para cada terra indígena localizada no referido município;

II - o elemento  $f_m$  corresponde à área total de cada Terra Indígena localizada no município  $i$  em 2023;

III - o elemento  $f_n$  corresponde à área total do município  $i$  no ano de 2023;

IV - o elemento  $f_c$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo I do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001, variável em função do nível de consolidação jurídico-formal da Terra Indígena, conforme § 3º do artigo 5º do citado Decreto, sem prejuízo da observância o disposto no § 5º do referido artigo 5º."

Art. 2º Em caráter excepcional, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com o suporte técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste ato, deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ os novos coeficientes de participação da Unidade de Conservação/Terra Indígena - *cUCTI* de cada município mato-grossense, preliminares, apurados com base nos dados de 2023, observados os critérios definidos de acordo com as alterações carreadas ao artigo 5º do Anexo VI do Decreto nº 1.514/2022, nos termos do inciso I do artigo 1º deste decreto.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos novos coeficientes de participação da Unidade de Conservação/Terra Indígena - *cUCTI* de cada município mato-grossense, apurados pela SEMA, a SEFAZ deverá publicar os novos IPM/ICMS preliminares dos municípios mato-grossenses, para aplicação no exercício de 2025.

§ 2º Fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação dos novos IPM/ICMS preliminares, para a apresentação de impugnação pelos municípios mato-grossenses, suas associações ou representantes.

§ 3º Recebidas as impugnações apresentadas pelos municípios em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser julgadas e, se deferidas, revisados os coeficientes preliminarmente apurados, cabendo ao órgão responsável pela análise informá-los à SEFAZ, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias corridos, contados da publicação dos novos IPM/ICMS preliminares.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação dos novos IPM/ICMS preliminares, a SEFAZ deverá apurar e publicar os IPM/ICMS definitivos de cada município, para aplicação no exercício de 2025.

Art. 3º Ficam sem efeitos os IPM/ICMS divulgados preliminarmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, para vigorarem no exercício de 2025, conforme Portaria nº 123/2024-SEFAZ, de 27/06/2024, e seus Anexos, publicados no Diário Oficial do Estado de 28/06/2024.

Art. 4º Aos procedimentos e processos decorrentes das alterações promovidas no artigo 5º do Anexo VI do Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022, nos termos deste ato, serão aplicadas, no que couberem, as demais disposições do aludido Decreto nº 1.514/2022 e respectivas alterações, sem prejuízo da observância do disposto na Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e demais Atos que disciplinam a matéria.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto quanto ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º deste ato e no que se refere às alterações promovidas no artigo 5º do Anexo VI do Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022, cujos efeitos aplicam-se, exclusivamente, em relação à apuração do IPM/ICMS, no exercício de 2024, com base nos dados relativos ao exercício de 2023, para repasse de receita do referido imposto a partir de 2025.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 27 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

MAUREN LAZZARETTI

Secretária de Estado de Meio Ambiente

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

---

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 7518fbf7

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)